Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1255/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6310/2013
PROTOCOLO	**:** 1414118
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
GESTOR(A) RESPONSÁVEL	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim / MS, sob responsabilidade da Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, prefeita à época.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-8226/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e ainda que a presente Prestação de Contas ofereça condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-10394/2013**, opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno julgue:

> *"... **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2612/2014**, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim-MS, de responsabilidade da gestora Senhora **DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO**, Prefeita Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *(...)"*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS apresentou-se perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos

101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do atual Regimento Interno TC/MS, VOTO por considerar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei, após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim / MS, sob gestão da Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, "a", do R.I (RN 76/2013).